

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

### PROVIMENTO Nº 04/2019

Dispõe sobre o ato de averbação de cancelamento de hipoteca e baixa de gravame, solicitado pelo devedor, e altera a redação do Parágrafo único do artigo 156 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.

O **PRESIDENTE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que o Parágrafo único do artigo 156 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, não faz menção expressa acerca do conteúdo econômico ou não do ato de cancelamento de hipoteca ou gravame de alienação fiduciária, solicitado pelo devedor;

**CONSIDERANDO** que a redação atual do Parágrafo único do artigo 156 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, tem ocasionado interpretações divergentes entre os registradores do Estado de Pernambuco, quanto ao **conteúdo econômico ou não** do ato de cancelamento de hipoteca ou gravame de alienação fiduciária, solicitado pelo devedor;

**CONSIDERANDO** as diversas reclamações enviadas a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, decorrentes do entendimento de que o ato de cancelamento de hipoteca ou gravame de alienação fiduciária, solicitado pelo devedor, é ato **com** conteúdo econômico;

#### RESOLVE :

Art. 1º. Alterar o Parágrafo único do Art. 156, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, passando o mesmo ter a seguinte redação:

“ **Parágrafo único.** O ato de cancelamento da hipoteca ou da alienação fiduciária, solicitado pelo devedor, bem como as demais averbações na matrícula do imóvel, antecedentes à liberação do respectivo gravame, tais como o ato de incorporação, fusão ou cisão da sociedade credora, cancelamento de cédula e cancelamento da caução, é considerado como ato **sem** conteúdo econômico, para fins de cobrança de taxas e emolumentos ”.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, após a apreciação e aprovação pelo Órgão Especial, conforme art. 29, Parágrafo único, inciso VI, alínea “q” do Regimento Interno do TJPE.

Recife, 25/03/2019.

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Corregedor-Geral da Justiça

**PROVIMENTO APROVADO NA SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM 25/03/2019.**

### Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

**ROMILDO PACHECO DA SILVEIRA**, oficial de Registro Civil e Casamentos do 10º Distrito Judiciário, TEJIPIO, Recife capital do estado de Pernambuco, **CALÍOPE JOSE MONTEIRO DA SILVEIRA**, 1º substituto e **GILDA MAGALHÃES HERMÍNIO**, Escrevente Autorizada, fazem, saber que estão habilitados para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes; EDMILSON SILVEIRA DE LIMA E ALDENISE JOSEFA GOMES DA SILVA//CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUSTINO E LUCIANA BARBOSA FEITOSA// THAYNAN ANDREY LUCENA SANTOS E RAYSSA ADRIELLY DOS SANTOS FERRAZ//ARLINDO JOSÉ DA SILVA E MARIA CICERA DA SILVA//RAFAEL BARBOZA DA SILVA E JANAINA MESQUITA CORDEIRO//CLEVERSON JOSÉ BATISTA FERREIRA E DÉBORA TEIXEIRA COIMBRA// RANIERY DE ASSIS ARAUJO PEREIRA E ALLINE SOARES CABRAL//GUTEMBERG ANDERSON DE LIMA E FABIANA FERNANDES DOS SANTOS//ALEXANDER APARECIDO COSTA E DENISE ÉRICA DOS SANTOS RIBEIRO//CLAUDIO CHAGAS DE LIMA E ROSINEIDE SEVERINA DA SILVA//RODRIGO FELIX DA SILVA E RODRIGO FELIX DA SILVA E KELLY REGINA PEREIRA DE LIMA//JOCENILDO ARTUR DA SILVA E CARMEM LUCIA SILVA DOS PRAZERES//CLEITON JOSÉ MENDONÇA CORDEIRO E MARIANE CONCEIÇÃO DA SILVA//FÁBIO SILVA DE ANDRADE E VERÔNICA DA SILVA FLORÊNCIO//ANDERSON ALBUQUERQUE SILVA E DANIELE ALVES JORDÃO// GLEDSON RODRIGO SILVA DE ARAUJO E PATRICIA FERNANDES SALES DE LIMA//BRUNO MICHEL XAVIER PEREIRA E GLEINE COSTA DE MORAES//IVANILDO AMARO EVANGELISTA JUNIOR E ELANE LOPES DA SILVA//ELTON MENDES DA SILVA E MONIQUE VIANA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei, datadoe passado nesta cidade do Recife em, 29 de março de 2019